



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 124

Disponibilização: quarta-feira, 10 de julho de 2024

Publicação: quinta-feira, 11 de julho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	20
04ª Zona Eleitoral	24
09ª Zona Eleitoral	28
15ª Zona Eleitoral	31
16ª Zona Eleitoral	39
18ª Zona Eleitoral	54
21ª Zona Eleitoral	55
22ª Zona Eleitoral	57
24ª Zona Eleitoral	72
28ª Zona Eleitoral	73
29ª Zona Eleitoral	78
34ª Zona Eleitoral	82

Índice de Advogados	86
Índice de Partes	87
Índice de Processos	89

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 623/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1557720](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 02/07/2024, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de afastamento da titular e da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 10/07/2024, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 620/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria 616/2024 ([1556935](#)), da Presidência deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso VIII do art. 1º, da Portaria 592/2024 ([1554225](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JÚNIOR - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, no período de 01 a 04/07/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 09/07/2024, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 619/2024

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1556982](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, Requisitado, matrícula 309R623, lotado na 03ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 09/07/2024, em substituição a NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 09/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 09/07/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 618/2024

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1557026](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EDSON CARVALHO SANTOS, Requisitado, matrícula 309R518, lotado na 19ª Zona Eleitoral, sediada em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 10/07/2024, em substituição a EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 09/07/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 602/2024

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1553899](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor CARLOS ALBERTO PAIVA CAMPOS, Requisitado, matrícula 309R660, lotado na 13ª Zona Eleitoral, sediada em Laranjeiras/SE, para,

sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 10 e 12/07/2024, em substituição a LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 09/07/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 601/2024

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1553900](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ROBERTA MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R690, lotada na 13ª Zona Eleitoral, sediada em Laranjeiras /SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 11/07/2024, em substituição a LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 09/07/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 595/2024

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1553543](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor ARMANDO DANTAS ANDRADE, Requisitado, matrícula 309R532, lotado na 05ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 28/06/2024, em substituição a NAJARA EVANGELISTA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 28 /06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 09/07/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 621/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando que a Portaria GP2 535/2024 ([1556183](#)), da Presidência do tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicado no Diário de Justiça do Estado de Sergipe em 03/07/2024;

Considerando o relatório do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju ([1557791](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 10/07/2024;

Considerando os artigos 16 e 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe e, ainda, o art. 6º da Resolução TSE 21.009/2002 ([1557915](#)), a proximidade da realização de eleições municipais, a normalidade e a regularidade do serviço eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Dr. HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA, Juiz Titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju, para exercer as funções de Juiz Interino da 9ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana, a partir de 09/07/2024 até a diplomação dos eleitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 10/07/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600156-94.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600156-94.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Simão Dias - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO (S) : JUIZO DA 22A ZONA ELEITORAL DE SIMAO DIAS

IMPETRANTE : EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

IMPETRANTE (S) : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600156-94.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): CRISTIANO VIANA MENESES

IMPETRANTE: EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

IMPETRADO(S): JUIZO DA 22A ZONA ELEITORAL DE SIMAO DIAS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cristiano Viana Meneses e Empresa Simãodiense de Radiodifusão Ltda (Tropical FM) em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600028-08.2024.6.25.0022.

Narram que, sob a alegação de que o impetrante Cristiano Viana, pré-candidato no pleito eleitoral deste ano, estaria utilizando o programa por ele apresentado na aludida emissora de rádio, denominado "Domingão da Gente", para angariar votos pré-candidato, a autoridade coatora teria determinado que se abstivessem de realizar o referido programa de rádio, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento da determinação.

Aduzem que o programa de rádio é realizado há mais de 7(sete) anos sem qualquer relação política ou eleitoral e, além disso, o apresentador ora impetrante, de acordo com a legislação eleitoral, pode exercer as funções de apresentador até o dia 30 de junho do ano das eleições.

Alegam que o "programa em questão jamais foi financiado pelo Poder Público, porquanto os empenhos juntados ao feito, na verdade, remontam à eventos (sic) do Município e não ao programa de rádio".

Asseveram que a "teratologia e a manifesta ilegalidade estão, com todas as vênias, devidamente comprovados, porquanto a liminar concedida, impedindo a realização do programa 'Domingo da gente', inclusive aquele para o dia 23 de junho de 2024, contraria veementemente artigo 45, § 1º, da Lei das Eleições ([Lei nº 9.504/1997](#)) e o art. 43, § 2º, da [Resolução do Tribunal Superior Eleitoral \(TSE\) nº 23.610/2019](#), que garante que apresentadores de rádio e TV exerçam suas atividades naturalmente até o dia 30 de junho do ano das eleições.", além de ofender princípios constitucionais que garantem a liberdade de expressão e de comunicação.

Ressaltam que em momento algum foi realizada propaganda eleitoral no indicado programa de rádio, seja extemporânea ou não, apresentando como meio de prova link de áudio do programa realizado no dia 16/06/2024.

Requerem a (1) concessão de tutela provisória de urgência "determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo assegurando ao primeiro Impetrante o direito de exercer, normalmente, seu labor de apresentador, em respeito ao que preconiza o 45, § 1º, da Lei das Eleições e, ao segundo Impetrante direito de exibição do programa de rádio 'Domingão da Gente' "; (2) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (3) intimação do MPE; (4) concessão da segurança ao final, determinando a revogação definitiva da liminar concedida pela autoridade coatora.

Com a inicial foram juntados documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 11749032). Dispensadas as informações da autoridade coatora.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse processual (ID 11753760).

É o que cabe relatar.

Conforme se observa na decisão ID 11749032, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, foi indeferida a tutela provisória de urgência requerida pelo impetrante, mantendo, dessa forma, a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que o impediu de realizar o programa de rádio denominado "Domingão da Gente".

Saliente-se que, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, cujo teor foi repetido no art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, "A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso

de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário".

No caso, como revelam os autos, o impetrante Cristiano Viana Meneses é pré-candidato ao cargo de prefeito de Simão Dias, de sorte que, por imposição legal, já não mais poderá apresentar o aludido programa de rádio, circunstância que evidencia o desaparecimento do requisito interesse processual, não sendo mais de nenhuma utilidade o provimento final pleiteado, em razão da perda superveniente de objeto da presente ação.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 43) que

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. [grifei]

Do parecer ministerial destaco o seguinte trecho (ID 11753760 - pág. 3):

(...) Independentemente da existência ou não da plausibilidade e relevância dos argumentos veiculados nos presentes autos, verifica-se, a partir da observação do pedido ventilado na exordial, a impossibilidade processual de se adentrar ao mérito das argumentações trazidas nos presentes autos.

Isto porque já estamos em julho do ano das eleições, sendo certo, portanto, que houve a perda de interesse superveniente, eis que o art. 45, 1º, da LE estabelece que a "partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato(...)".

Vale mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse processual, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601400-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601400-29.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS
(S)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601400-29.2022.6.25.0000

INTERESSADA: SANDRA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Advocacia-Geral da União - AGU (ID 11756251), e, nos termos do artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIME-SE a executada SANDRA MARIA DOS SANTOS, pessoalmente ou por meio do seu advogado (*conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010*), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até julho/24 = R\$ 8.171,45 - ID 11756252), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 817,14 - atualizado até julho/24), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 817,14 (atualizado até julho/24).

É facultada à devedora a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive multa e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até julho/24 - passa a ser de R\$ 9.805,73 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pela devedora, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da AGU (ID 11756251), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome da devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522 /2002 (75 dias), contados da intimação prevista neste despacho.

Cumpra à SJD promover a correção da autuação, para adequá-la à nova fase processual (item "A" da petição ID 11756251).

Após o decurso do prazo, retornem os autos para análise dos demais pedidos formulados na petição da exequente (ID 11756251).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 9 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600190-69.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600190-69.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRANTE(S) : OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600190-69.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, impetrado por Oscar Wagner de Souza Ferreira (W1WEBTV) em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600080-86.2024.6.25.0027, determinando a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-01545/2024, sob o fundamento de ausência de inscrição da empresa de pesquisa no CONRE.

O impetrante alega, em suma, a inexigibilidade legal de inscrição da empresa no CONRE, mas sim do estatístico responsável pela realização da pesquisa, e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.

Sustenta que os argumentos expendidos neste mandado de segurança revelam a ilegalidade na determinação para suspender a divulgação do resultado da pesquisa; que "a probabilidade do direito do Requerente está evidenciada pelo fato da pesquisa eleitoral realizada pelo Instituto estar em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019"; que o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é patente, considerando o impacto negativo da suspensão da divulgação da pesquisa sobre a transparência e a livre circulação de informações durante o período eleitoral".

Requer (a) concessão da tutela de urgência, no sentido de permitir ao impetrante a continuidade da divulgação da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-01545/2024; (b) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública.

Saliente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "O mandado de segurança somente deve ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida (...)" (AgInt no RMS 60.132/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/8/2019).

No que concerne à concessão de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do CPC que o deferimento dessa medida visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

Na hipótese, como foi relatado e verificado através da documentação colacionada neste processo, foi proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral decisão liminar no sentido de suspender a divulgação do resultado da pesquisa produzida pelo ora impetrante e registrada nesta Justiça com o nº SE-01545/2024, tendo essa decisão recebido a seguinte fundamentação:

(...)

No que concerne ao registro da demandada no CONRE-5, temos que, de acordo com a Lei nº 6.839/1980, que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é clara a obrigatoriedade de registro daquelas empresas cujas atividades estejam diretamente ligadas ao exercício profissional que requeira habilitação legal específica e fiscalização por parte de um conselho profissional.

O Decreto Federal nº 80.404/77 e a Resolução CONFE nº 87/77 especificam os critérios e regulamentações concernentes às atividades que envolvem a prática da estatística, definindo que empresas que realizam atividades nesta área devem estar devidamente registradas no conselho regional correspondente.

No caso em apreço, "OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA / W1 WEB", ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos.

Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos pelo conselho de classe responsável. Conforme pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (<https://conre5.org.br/empresas-registradas-2/>), verifico que a empresa demandada não figura entre as registradas, não sendo, portanto, realizar pesquisa eleitoral.

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela Resolução:

(...)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados por empresa não registrada no CONRE-5 e potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral.

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA / W1 WEBTV, registrada sob o nº SE-01545/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

(...)

Pois bem. O art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

Diz o seguinte o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)[grifei]

Por sua vez, o art. 33 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

Consoante se observa nos dispositivos legais citados, em nenhum deles consta a necessidade de demonstração de regularidade da empresa de pesquisa eleitoral no conselho de estatística (CONRE), exigindo-se, isto sim, a inscrição no órgão de classe do estatístico responsável pela pesquisa, o que ocorreu no caso concreto, como revelam os IDs 11756596, 11756597 e 11756599, em cotejo com o *link* (<https://conre5.org.br/profissionais/>) avistado na exordial.

Neste sentido, destaco a seguinte ementa de julgados deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA.

AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).

3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE - RE: 060043887 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/06/2021)

Assim, nesta análise superficial, perceptível se apresenta o caráter abusivo do ato coator, porquanto evidente a exigência de demonstração de requisito para divulgação de resultado de pesquisa eleitoral que não encontra respaldo na legislação eleitoral que rege a matéria.

Verifica-se, ademais, que há plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, uma vez que o exame, ainda que rápido, da documentação colacionada aos autos revela o atendimento das exigências contidas no art. 33 da Lei das Eleições.

Indubitável também se apresenta o perigo da demora, considerando que o retardo na divulgação do resultado de pesquisa de intenção de votos, sobretudo nesse momento prévio à campanha eleitoral, pode comprometer os dados coletados, diante de eventual mudança no cenário político da localidade pesquisada.

Dessarte, por vislumbrar, nesta análise perfunctória, os requisitos previstos no art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência para permitir ao impetrante Oscar Wagner de Souza Ferreira (W1WEBTV) divulgar o resultado da pesquisa eleitoral registrada nesta Justiça com o nº SE-01545/2024.

Intimações necessárias.

Dispensadas as informações da autoridade coatora.

Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 09 de julho de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000088-48.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DJENAL GONCALVES SOARES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : PEDRO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : ROBERTO FONTES DE GOES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)
ADVOGADO : LEANDRO PETRIN (259441/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, WALTER SOARES FILHO, PEDRO MUNIZ BARRETO, ROBERTO FONTES DE GOES, DJENAL GONCALVES SOARES
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da Advocacia Geral da União de ID 11743771 e DETERMINO a intimação do Diretório Nacional do PSDB para que, no prazo de 10(dez) dias, preste esclarecimentos a respeito da situação aqui relatada, bem como informe sobre a possibilidade de dar cumprimento aos descontos estabelecidos nestes autos, apresentando, em caso de negativa, as razões da impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000088-48.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DJENAL GONCALVES SOARES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PEDRO MUNIZ BARRETO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ROBERTO FONTES DE GOES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

ADVOGADO : LEANDRO PETRIN (259441/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, WALTER SOARES FILHO, PEDRO MUNIZ BARRETO, ROBERTO FONTES DE GOES, DJENAL GONCALVES SOARES

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da Advocacia Geral da União de ID 11743771 e DETERMINO a intimação do Diretório Nacional do PSDB para que, no prazo de 10(dez) dias, preste esclarecimentos a respeito da situação aqui relatada, bem como informe sobre a possibilidade de dar cumprimento aos descontos estabelecidos nestes autos, apresentando, em caso de negativa, as razões da impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-38.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600010-38.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600010-38.2024.6.25.0005 - Siriri - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: MARIA CLARA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

2. No caso, não obstante a sentença ter sido publicada no DJe em 29.04.2024, o Partido Podemos (Diretório Municipal de Siriri/SE) somente interpôs recurso eleitoral no dia 02.05.2024, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.

3. Não conhecimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 09/07/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-38.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O Partido Podemos (Diretório Municipal de Siriri/SE) interpôs o presente recurso eleitoral em face da sentença ID 11737504, que julgou improcedente o pedido formulado nesta representação, ajuizada em desfavor de Maria Clara Santos, por suposta realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Alegou o apelante nas razões recursais ID 11737509, que, no dia 06/04/2024, a pretensa candidata, ora recorrida, teria realizado ato de campanha eleitoral, consistente em uma passeata pelas ruas de Siriri, acompanhada de simpatizantes, do atual prefeito do citado município, tendo contado ainda com a presença de deputado estadual e utilização de *banner* com a seguinte inscrição: "Com Clara e Fábio Siriri Avança!", tudo divulgado em rede social da internet, conforme URL indicada.

Aduziu que, de acordo com a legislação eleitoral, bem como jurisprudência do TSE, o pedido explícito de voto não se resume ao uso da locução "vote em mim", podendo ser extraído de palavras que transmitam o mesmo significado ou pela utilização de meio proscrito, como teria ocorrido na espécie.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso com o fim de reformar a sentença, julgando os pedidos procedentes.

Nas contrarrazões ID 11737517, a recorrida alegou a intempestividade do recurso, contestou os argumentos recursais e requereu o não conhecimento do recurso ou, não sendo assim, o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11740105).

Intimado acerca da provável intempestividade do recurso, o recorrente apresentou manifestação ID 11744282. Também se manifestou sobre o assunto a recorrida (ID 11744634).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Podemos (Diretório Municipal de Siriri/SE) em face da sentença ID 11737504, que julgou improcedente o pedido formulado nesta representação, ajuizada em desfavor de Maria Clara Santos, sob alegação de prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Ocorre, todavia, que não restou atendido requisito essencial ao conhecimento deste recurso.

Com efeito. Dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação" (grifei).

Convém salientar que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior Eleitoral. Nessa linha: AgR-REspe 2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; ED-AgR-Rp 1.328, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008; AREspEI 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Assim, como o caso em apreciação diz respeito à representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, o recurso eleitoral manejado contra a sentença proferida nesta ação

deve ser interposto dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão no DJe (Diário de Justiça Eletrônico).

Contudo, não obstante a sentença recorrida ter sido publicada no DJe em 29.04.2024, a teor da certidão ID 11737508, o Partido Podemos (Diretório Municipal de Siriri/SE) somente interpôs recurso eleitoral no dia 02.05.2024, consoante ID 11737510, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental apresentado depois do prazo de um dia contado da publicação da decisão agravada, conforme disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no § 6º do art. 27 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, aplicáveis no caso de propaganda eleitoral irregular.

2. A intempestividade do recurso impede o seu seguimento regular, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental no agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEI: 060015212 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/05/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, desse modo, manteve o acórdão regional que deu parcial provimento a recurso eleitoral tão somente para reduzir o valor da sanção imposta para R\$ 10.000,00, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal.

3. Nos termos do art. 27, § 6º, da Res.-TSE 23.608, o prazo para interposição de agravo interno é de um dia.

4. A decisão agravada foi publicada no DJE em 8.6.2021, razão pela qual o prazo de um dia findou-se em 9.6.2021. Todavia, o agravo regimental foi interposto apenas em 10.6.2021, fora do prazo legal, a evidenciar sua extemporaneidade.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(TSE - AREspE: 06000128120206170001 RECIFE - PE 060001281, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)

Em manifestação acerca da intempestividade (ID 11744637), o recorrente aduz que teria ocorrido "equivoco" da magistrada sentenciante, ao considerar "o prazo de 03 (três) dias para que houvesse o recurso", alegação que se revela completamente insubsistente, uma vez que, além de inexistir nos autos determinação nesse sentido emanada do Juízo Eleitoral singular, o prazo recursal, claramente previsto na Lei das Eleições, teve início com a publicação da sentença no DJe. Quanto à alegação do recorrente de que a recorrida teria sido intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 3(três) dias, embora isto em nada o socorra no que tange à

intempestividade do recurso, verifica-se que, a despeito de ter constado tal prazo no ato ordinatório ID 11737512, subscrito pela chefe de cartório, as contrarrazões foram apresentadas no mesmo dia em que o aludido ato processual foi publicado no DJe, conforme IDs 11737514 e 11737517. Dessa forma, estando patente a intempestividade, voto pelo não conhecimento do recurso eleitoral. É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600010-38.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: MARIA CLARA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de julho de 2024

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600296-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600296-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de julho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600296-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 06/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000239-92.2016.6.25.0016

PROCESSO : 0000239-92.2016.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Cumbe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO NA ESPERANÇA DE UM CUMBE MELHOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : ISRAEL DOS SANTOS LOPES (10309/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : MARCELO GOMES MORAES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0000239-92.2016.6.25.0016

ORIGEM: Cumbe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NA ESPERANÇA DE UM CUMBE MELHOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ISRAEL DOS SANTOS LOPES - SE10309, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: MARCELO GOMES MORAES, FLORIVALDO JOSE VIEIRA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DATA DA SESSÃO: 30/07/2024, às 14:00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600148-20.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600148-20.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Itaporanga d'Ajuda - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
AUTORIDADE : EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 31ª ZONA DO
COATORA ESTADO DE SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de julho de 2024.

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600148-20.2024.6.25.0000

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE(S): INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE(S): GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 31ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 06/08/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-77.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600047-77.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-77.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença deste Juízo Eleitoral que indeferiu a petição inicial, por entender que a representação em análise não é minimamente viável à instauração válida da relação processual pretendida (ID 122235977).

Alega o embargante que a decisão embargada incorreu nos vícios de contradição e omissão.

Segundo consta da petição de embargos de declaração o §1º do art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019 possibilita que o autor da representação enderece genericamente a exordial contra o responsável desconhecido, desde que requeira, liminarmente, diligência para a sua identificação, no entanto, a decisão invocando o mesmo dispositivo em contradição indeferiu a petição inicial.

Outrossim, que a decisão possui vício de omissão porque deixando de observar o artigo 321 do CPC não oportunizou ao embargante prazo de emenda à inicial para corrigir as irregularidades, notadamente para a juntada da prova de ocorrência da propaganda apontada como irregular.

Pede seja reformada a decisão e, atribuindo-lhe efeito modificativo, seja deferida a juntada dos documentos trazidos em anexo, dando regular prosseguimento à representação ajuizada, com a observância do art. 17 da Res. TSE 23.608/2019.

É o breve relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 1022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; iii) corrigir erro material.

Pois bem. Pretende o embargante seja reconhecida a existência de contradição da sentença ao invocar art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019 para justificar o indeferimento da inicial.

Primeiramente, cumpre registrar que *"[...] a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito"* (Ac.-TSE, de 20.4.2023, nos ED-REspEI nº 31624; de 18.8.2022, nos ED-REspEI nº 060021728 e, de 28.11.2016, no AgR-REspe nº 4636).

No caso dos autos, a sentença indeferiu a petição por falta de provas da ocorrência de propaganda irregular e por falta de comprovação da autoria. Assim, transcrevo o trecho da sentença que esclarece as premissas do indeferimento da petição inicial:

"Verifica-se que, no caso em apreço, em específico, o representante ampara a sua pretensão na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa e veiculada por disparos em massa via aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, consubstanciada pela divulgação de vídeos, que, supostamente, estariam a imputar à pré-candidata Danielle Garcia alguma responsabilidade pelo débito da campanha do PSDB relativamente ao pleito 2022, época em que foi dirigido pelo então

Senador e filiado ao partido representante, Sr. Alessandro Vieira, bem como pela associação da imagem da pré-candidata aos supostos problemas de gestão do seu apoiador na condução do partido.

Constata-se que os 3 vídeos referidos na exordial e que supostamente estariam a veicular propaganda negativa não foram juntados aos autos, mas apenas disponibilizados por link de compartilhamento de arquivos via google drive, inexistindo respaldo para essa modalidade de apresentação no âmbito deste E.TRE/SE, e notadamente a teor do artigo 17, inciso III da Resolução 23.608/2019 que preconiza a juntada aos autos dos arquivos de áudio, imagem e/ou vídeo da propaganda impugnada, de modo que o meio probatório escolhido não se presta aos fins colimados.

Destaco ainda que a manutenção dos arquivos em meio extraprocessual, sob domínio e administração unilateral pela parte representante, sem qualquer controle ou guarda jurisdicional, vulneraria a segurança do acervo assim colacionado.

É cediço que o processo de representação por propaganda irregular é de cognição sumária e depende de prova pré-constituída. Neste sentido, transcrevo o artigo em questão:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#) ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#). ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Nos caso dos autos, a prova principal da existência dos vídeos objeto da propaganda apontada como irregular sequer foi juntada aos autos.

Demais disso, é de se notar que o processamento e êxito da representação por propaganda irregular, notadamente quando sua ocorrência se dá em meio digital depende de que a prova seja pré-constituída com adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos

elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integralidade dos dados (STJ, 4ª Turma, HC828054-RN), o que não se viu na hipótese dos autos.

A mera descrição dos vídeos e os recortes de imagens constantes da inicial (págs.10-16), assim como os documentos juntados como anexos (procuração, certidão de filiação partidária e estatuto do PSDB), não são suficientes como lastro probatório mínimo de autoria e materialidade dos fatos descritos na exordial como ensejadores da propaganda negativa em detrimento da pré-candidata ao cargo de prefeito(a) pelo partido representante, notadamente porque os prints de tela/imagens isoladamente recortados e colados na peça inicial i) não são aptos a demonstrar que os contatos atribuídos aos representados realizaram disparos em massa dos vídeos relatados/descritos, ii) que os vídeos que aparecem nas imagens/prints como compartilhados pelos referidos contatos tenham em seu conteúdo as alegadas/descritas ofensas a honra e/ou imagem e/ou pedido explícito de não voto, aptos a consubstanciar a existência de propaganda eleitoral negativa em desfavor da pré-candidata pelo partido representante, elementos cuja comprovação se revelam pressuposto mínimo a autorizar a pretendida quebra de sigilo de dados" (ID122235977).

A sentença pontuou, ainda, que a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. foi arrolada no polo passivo da demanda sem que a petição inicial indicasse, minimamente, as razões de fato e de direito para tanto, a despeito de o artigo 17, §1º-B expressamente dispor que os provedores de aplicação e conteúdo podem ser oficiados para cumprir diligência em sede representação por propaganda irregular mesmo não sendo partes do processo.

Ora, é cediço que a condição de parte decorre de correlação lógica com os fatos narrados. Assim, necessidade de prévia diligência ao Facebook para fornecimento de dados das partes não o coloca na condição subjetiva de co-autor, partícipe, responsável ou beneficiário pela propaganda irregular, tanto assim que a Resolução 23.608/2019 no artigo 17, §1º-B deixou claro que "os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes".

É dizer, a necessidade de que seja oficiada em diligência para fornecimento de dados não é bastante para sua qualificação como parte, o que pressupõe correlação lógica fático-jurídica com os pedidos elencados, não vislumbrada na hipótese.

Demais disso, a sentença deixa claro que a pretensa quebra de sigilo de dados para identificação dos autores, no bojo de um processo de representação por propaganda irregular, pressupõe comprovação prévia da autoria e materialidade da propaganda apontada como irregular, notadamente porque o procedimento pressupõe prova pré constituída, o que também não foi evidenciado nos autos.

Desta forma, inexistente contradição na sentença ao invocar art. 17 da Resolução TSE nº 23.608 /2019 para justificar o indeferimento da inicial, porque é na sua inobservância que se fundam as razões do indeferimento bastante justificadas na sentença.

Prossigo. O embargante pretende seja reconhecida omissão da sentença por inobservância do prazo para emenda da inicial disposto no 321 do CPC.

Ora, cumpre observar que a "[¿] a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" [¿]" (Ac.-TSE, de 11.5.2023, nos ED-AREspE nº 060036293).

Percebe-se claramente que o embargante nada apontou no julgamento que possa ser tido como omissão. Pretende, em verdade, que seja o feito reanalisado à luz do 321 do CPC, o que não se presta pela via eleita.

Apenas por amor à argumentação esclareço que em razão da matéria e das peculiaridades inerentes ao processo eleitoral, as ações e procedimentos eleitorais são regidos por normas especiais previstas na legislação eleitoral e nas Resoluções do TSE, de modo que a aplicação do CPC somente ocorre em caráter supletivo e subsidiário, ainda assim, quando não haja incompatibilidade sistêmica com as normas eleitorais.

Na hipótese, a representação por propaganda irregular está submetida a um procedimento de cognição sumária, que por expressa determinação legal estabelece a necessidade de que a petição inicial seja previamente instruída com a prova da propaganda irregular e de sua autoria, sob pena de não ser conhecida, o que justificou o indeferimento de plano da petição inicial.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, por não existirem os vícios alegados.

P.R.I

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600052-90.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600052-90.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ADILTON ANDRADE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-90.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-07.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600064-07.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RESPONSÁVEL : ADILTON ANDRADE LIMA

RESPONSÁVEL : ADRIANA DE ANDRADE SILVA MACIEL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-07.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

RESPONSÁVEL: ADRIANA DE ANDRADE SILVA MACIEL, ADILTON ANDRADE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2023, referente ao Diretório Municipal do Partido Liberal (PL), unidade eleitoral do Município de Boquim/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2023, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID nº 122234417).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2023.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

P.R.I

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-74.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600066-74.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RESPONSÁVEL : JOAO BARRETO OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-74.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: JOAO BARRETO OLIVEIRA, JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2023, referente ao Diretório Municipal do Partido Solidariedade (SD), unidade eleitoral do Município de Boquim/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2023, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID nº 122235980).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2023.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

P.R.I

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-89.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600065-89.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA

RESPONSÁVEL : VITOR MACIEL ANDRADE SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-89.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

RESPONSÁVEL: JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA, VITOR MACIEL ANDRADE SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2023, referente ao Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), unidade eleitoral do Município de Boquim/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2023, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID nº 122234429).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2023.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

P.R.I

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-39.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600035-39.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO

INTERESSADO : JHONATAS LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-39.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA, FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO,

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de ITABAIANA/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-39.2024.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 09 de julho de 2024. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-77.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600026-77.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-77.2024.6.25.0009- ITABAIANA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE)

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANA/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-77.2024.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 09 de julho de 2024. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600051-90.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600051-90.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ROOSEVELT ALVES DE SANTANA

ADVOGADO : BARBARA DE MELO RAMOS (14018/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

REPRESENTADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REPRESENTADO : RADIO F M PRINCESA LTDA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-90.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, ROOSEVELT ALVES DE SANTANA, RADIO F M PRINCESA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, BARBARA DE MELO RAMOS - SE14018

Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Petição ID 122241631, autorizado pela Portaria nº 568/2020, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as Dras Thaisa Mendonça de Jesus, OAB /SE10345, e Barbara de Melo Ramos, OAB/SE, 14018 para regularizarem o vício de representação processual do representado ROOSEVELT ALVES DE SANTANA (juntar procuração), no prazo de 2 (dois) dias, nos autos REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-90.2024.6.25.0009.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600040-43.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

INTERESSADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

INTERESSADO : TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: 0600040-43.2024.6.25.0015

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE

Presidente: RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600040-43.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

INTERESSADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

INTERESSADO : TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: 0600040-43.2024.6.25.0015

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE

Presidente: RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias de julho de 2024. Eu, Letícia

Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600040-43.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

INTERESSADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

INTERESSADO : TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-43.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: 0600040-43.2024.6.25.0015

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE

Presidente: RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-73.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600038-73.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-73.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: 0600038-73.2024.6.25.0015

Partido: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: SILVANEIDE DE FERREIDA LIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-58.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600039-58.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-58.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE****REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS****Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570****EDITAL**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: 0600039-58.2024.6.25.0015**Partido: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES****Município: NEÓPOLIS/SE****Presidente: SILVANEIDE DE FERREIRA LIMA**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-28.2024.6.25.0015**PROCESSO : 0600041-28.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)****RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS****ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)****INTERESSADO : MARLY RODRIGUES SILVA****INTERESSADO : SILVANEIDE FERREIRA LIMA****JUSTIÇA ELEITORAL****015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-28.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE****INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, MARLY RODRIGUES SILVA, SILVANEIDE FERREIRA LIMA****Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A****EDITAL**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019,

FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: PC - PP nº. 0600041-28.2024.6.25.0015

Partido: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: SILVANEIDE FERREIRA LIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-28.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600041-28.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARLY RODRIGUES SILVA

INTERESSADO : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-28.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, MARLY RODRIGUES SILVA, SILVANEIDE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: PC - PP nº. 0600041-28.2024.6.25.0015

Partido: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: SILVANEIDE FERREIRA LIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-80.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600044-80.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-80.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissor para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);
3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.
4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-28.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600041-28.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : MARLY RODRIGUES SILVA
INTERESSADO : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-28.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, MARLY RODRIGUES SILVA, SILVANEIDE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: PC - PP nº. 0600041-28.2024.6.25.0015

Partido: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: SILVANEIDE FERREIRA LIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-80.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600044-80.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-80.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissor para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);
3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.
4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600030-30.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600030-30.2023.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600030-30.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR, JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, das Eleições Municipais de 2020, apresentado pelo(a) então candidato(a) a vereador(a), JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução-TSE n° 23607/2019.

Em manifestação técnica (ID. 122204672), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID. 122213699).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 04/08/2022 (Processo 0600373-31.2020.6.25.0016), consoante dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei n° 9504/1997.

O art. 80, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o(a) candidato(a) obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[i]

Assim também dispõe a Súmula n° 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo(a) candidato(a) omissor(a), não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do (a) candidato(a) ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário - FP e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, consoante disposto no art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[i]

§ 2º O requerimento de regularização:

[i]

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) *outras irregularidades de natureza grave.*

[i]

Vejam também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da

Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decurso. (TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do FP e/ou do FEFC, DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do(a) requerente JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA, candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 272 (Apresentação de Contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - Contas apresentadas com requerimento de regularização), no cadastro eleitoral do(a) candidato (a).

Providências necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-04.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600023-04.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-04.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS, JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

DESPACHO

R. h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2023, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Resolução-TSE nº 23604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte(m)-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2023.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Resolução-TSE nº 23384/2012).

Notifique-se o diretório municipal para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado(a), apresente, no SPCA, suas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Resolução-TSE nº 23604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, incisos I e II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Resolução-TSE nº 23328/2010, e Resolução-TRE/SE nº 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º, parágrafo único, da Resolução-TRE/SE nº 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do CPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, inciso III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, inciso I, alínea "a", e inciso III, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissos, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2024 (art. 9º, inciso I, Resolução-TRE/SE nº 23384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º, do art. 6º, da Resolução-TSE nº 23604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Intime-se o MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-94.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600017-94.2024.6.25.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EMILY ISADORA DOREA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-94.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADA: EMILY ISADORA DOREA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrições eleitorais detectada pelo cruzamento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral de nº 1DSE2402909035, envolvendo as inscrições de nºs 030331712143 e 031224152160, atribuídas a EMILY ISADORA DOREA SANTOS, filha de GISLANE SANTOS DOREA e AUDEMAR DE JESUS SANTOS, nascida em 04/10/2004.

A unidade cartorária apresentou informação e juntou documentos, fazendo constar os dados da eleitora envolvida na duplicidade acima especificada.

Apresentada informação técnica de cunho administrativo.

Inexistem indícios de apresentação de documentos falsos visando a obtenção de inscrição eleitoral para a mesma eleitora.

Vieram os autos conclusos.

Em apertada síntese. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que é dispensável a notificação da eleitora envolvida na duplicidade em estudo, uma vez que, pela documentação acostada aos autos, é de se admitir que no caso em análise se trata da mesma pessoa.

Conforme determinação legal, cada eleitor deverá possuir apenas uma inscrição eleitoral, através da qual poderá exercer o seu constitucional direito ao voto.

Verificada situação de duplicidade/coincidência, a exemplo da duplicidade comunicada nos autos, determina o art. 87 da Resolução-TSE n° 23659/2021 que se proceda ao cancelamento de uma das inscrições, segundo os critérios que elenca.

No caso em análise é de se verificar que as inscrições agrupadas pertencem à mesma eleitora o que pode ser corroborado pela coincidência dos dados.

Tal duplicidade, conforme destacou a unidade cartorária, ocorreu devido a um equívoco da eleitora, que, requereu duas inscrições eleitorais.

Outrossim, não existem indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte da eleitora em tela, uma vez que não foi observada a utilização de uso de documentos falsos para a obtenção de mais de uma inscrição eleitoral pela interessada.

Em face do exposto, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte da eleitora, posto que a informação cartorária esclarece tratar-se de "erro"; considerando que as inscrições envolvidas contém os dados biográficos idênticos, com fundamento na Resolução-TSE n° 23659/2021, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral de n° 030331712143, mantendo regular a inscrição eleitoral de n° 031224152160, que possui dados biométricos cadastrados e correspondente ao domicílio eleitoral da interessada.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte da eleitora envolvida na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.

Diante a duplicidade envolvendo Inscrições entre Zonas distintas, remeta-se os autos ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe para ciência acerca da decisão proferida por este Juízo e para apreciação quanto ao cancelamento da inscrição de n° 030331712143, providenciando o registro do código ASE - 450.

Publique-se.

Providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600028-60.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600028-60.2023.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISELE SOUZA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : GISELE SOUZA SANTANA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600028-60.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELE SOUZA SANTANA VEREADOR, GISELE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, das Eleições Municipais de 2020, apresentado pelo(a) então candidato(a) a vereador(a), GISELE SOUZA SANTANA.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Em manifestação técnica (ID. 122204549), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID. 122213701).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 04/08/2022 (Processo 0600426-12.2020.6.25.0016), consoante dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997.

O art. 80, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o(a) candidato(a) obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[i]

Assim também dispõe a Súmula nº 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo(a) candidato(a) omissor(a), não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do (a) candidato(a) ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário - FP e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, consoante disposto no art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[i]

§ 2º O requerimento de regularização:

[i]

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

[i]

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decurso. (TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do FP e/ou do FEFC, DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do(a) requerente GISELE SOUZA SANTANA, candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 272 (Apresentação de Contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - Contas apresentadas com requerimento de regularização), no cadastro eleitoral do(a) candidato (a).

Providências necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600015-27.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600015-27.2024.6.25.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EVENY LARISSA DA SILVA SANTANA

INTERESSADO : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-
27.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE**

INTERESSADO: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADA: EVENY LARISSA DA SILVA SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de inscrições eleitorais pertencente a EVENY LARISSA DA SILVA SANTANA, identificada pela CGE /TSE e encaminhada pela CRE/SE via Sistema Eletrônico de Informações - SEI (Processo nº 0005063-05.2024.6.25.8200) a este Juízo no dia 06/06/2024 (ID. 122230453).

Observa-se que, conforme relatado na informação cartorária de ID. 122230452, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado pela eleitora EVENY LARISSA DA SILVA SANTANA, nos dias 12/04/2022 e 04/05/2022, gerando as inscrições de nºs 030278752194 e 030528842143, respectivamente.

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem à mesma eleitora, visto que os dados biográficos são idênticos, destacando que a eleitora votou nas Eleições Gerais de 2022 com a inscrição de nº 030528842143.

É relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que é dispensável a notificação da eleitora envolvida na duplicidade em estudo, uma vez que, pela documentação acostada aos autos, é de se admitir que no caso em análise se trata da mesma pessoa.

Sobre o tema, o art. 87 da Resolução-TSE nº 23659/2021, estabelece o seguinte:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração de dolo por parte da eleitora EVENY LARISSA DA SILVA SANTANA, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falhas decorrentes da aceitação do duplo requerimento de alistamento eleitoral, um realizado através do "Título Net" e outro de forma presencial; e considerando que as

inscrições envolvidas contém os dados biográficos idênticos, com fundamento no art. 87, inciso III, da Resolução-TSE nº 23654/2021, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral de nº 030278752194, mantendo regular a inscrição eleitoral de nº 030528842143, utilizada no exercício do voto pela última vez.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte da eleitora envolvida na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.

Publique-se.

Providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-33.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600099-33.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

RESPONSÁVEL : NILTON SANTANA DANTAS

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

RESPONSÁVEL : WILSON DANTAS SANTOS

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-33.2021.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

RESPONSÁVEL: NILTON SANTANA DANTAS, WILSON DANTAS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Defiro o pedido retro (ID. 115714570) formulado pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE CUMBE/SE e, em consequência, determino que o Cartório Eleitoral promova a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o(a) prestador(a) possa promover a retificação desejada na prestação de contas anual - exercício financeiro de 2020.

Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-87.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600011-87.2024.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIO SILVA CELESTINO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-87.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR, ACACIO SILVA CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, das Eleições Municipais de 2020, apresentado pelo(a) então candidato(a) a vereador(a), ACACIO SILVA CELESTINO.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Em manifestação técnica (ID. 122204672), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário - FP, de recursos oriundos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, bem como não foi identificada irregularidade na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID. 122213699).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 14/09/2022 (Processo nº 0600344-78.2020.6.25.0016), consoante dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997.

O art. 80, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o(a) candidato(a) obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[¿]

Assim também dispõe a Súmula nº 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo(a) candidato(a) omissa(o), não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do (a) candidato(a) ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do FP e/ou do FEFC, consoante disposto no art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[¿]

§ 2º O requerimento de regularização:

[¿]

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*
- d) outras irregularidades de natureza grave.*

[¿]

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decisum. (TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do FP e/ou do FEFC, DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do(a) requerente

ACACIO SILVA CELESTINO, candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 272 (Apresentação de Contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - Contas apresentadas com requerimento de regularização), no cadastro eleitoral do(a) candidato (a).

Providências necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-42.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600033-42.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ACRISIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : JOSE WALTEMBERG FARIAS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-42.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ACRISIO ALVES PEREIRA, JOSE WALTEMBERG FARIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao Exercício financeiro de 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE, por seu presidente ACRISIO ALVES PEREIRA e por seu tesoureiro JOSÉ WALTEMBERG FARIAS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-42.2024.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 08 de julho de 2024. Eu, JOÃO MARCO MATOS CAMILO, Chefe do Cartório Eleitoral da 18ª Zona, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600024-71.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600024-71.2024.6.25.0021 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

REQUERIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

REQUERIDO : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600024-71.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

DECISÃO

Vistos

O PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO), por seu representante legal, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INIBITÓRIA em face de JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR, Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de São Cristóvão, MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, Prefeito Municipal de São Cristóvão e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, aduzindo, em resumo, que o primeiro e terceiro demandados se articulam para disputar os cargos de prefeito e vice-prefeita no pleito de 2024 neste Município de São Cristóvão, utilizando a máquina administrativa para autopromoção e propaganda antecipada, praticando conduta vedada e abuso de poder político-econômico. Que em 18/05/2024 promoveram um evento denominado "Ação de Conscientização Contra Abuso de Crianças e Adolescentes", na rodovia Joao Bebe Água com participação da SMTT de São Cristóvão e o Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual (BPRv-PMSE), cometendo ilícito eleitoral.

A Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento do pleito.

Decido.

De acordo com o art. 294, do codex processual civil, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não se apresente uma medida irreversível.

A inicial enfrenta 02 tópicos, a saber: a propaganda Eleitoral e o uso de bens públicos em favor do candidato.

A propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pré-candidatos se aventuram na divulgação de plataformas eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar. É a legislação de regência que baliza o modo e o tempo da propaganda eleitoral e as graves consequências para quem ofende a regra que visa estabelecer isonomia e equilíbrio ao pleito (art. 36-A da Lei Eleitoral).

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não restou evidenciada a realização de atos de campanha ou propaganda de forma antecipada. O uso da comunicação em redes sociais (INSTAGRAM) e o consequente aumento do tráfego de informações constitui aspecto tecnológico da sociedade de risco em que vivemos, cabendo a Justiça Eleitoral atuar somente em caso de evidente abuso, sob pena de ofensa a liberdade de comunicação.

Não se colhe das publicações em redes sociais trazidas pelo representante ou do material publicitário acostado aos autos pedido expresso de voto dos representados, discurso eleitoreiro, ou solicitação de apoio incondicional à candidatura do representado. Assim:

"Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [¿]" ([Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, 'com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto' [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [¿]" ([Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto](#); no mesmo sentido o [Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, rel. Min. Herman Benjamin.](#))

Quanto a uso de bens e serviços municipais (SMTT e BPRv-PMSE) em favor dos representados para promoção do evento indicado na inicial, constato que a configuração probatória não conduz a caracterização manifesta de conduta vedada e abuso de poder político. Não se vislumbra exposição midiática desproporcional dos representados, gravidade da prática (aspecto qualitativo), ou dimensão do dano e repercussão no próximo pleito eleitoral (aspecto quantitativo), aspectos estes já sedimentados pelo TSE: AIJEs nº 0601986-80 e nº 0601771-28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022.

O representado JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR é Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de São Cristóvão. O exercício da função pública exige natural e irrecusável visibilidade do agente público que comanda a pasta de obras e serviços, sem olvidar que o evento possuía natureza educativa - Semana Nacional de trânsito. Os demais eventos listados são de interesse público, a exemplo do Dia Mundial de Conscientização do Autismo (fls. 45).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Defiro a diligência requerida, oficiando-se ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe e Prefeitura Municipal de São Cristóvão para que forneçam as imagens captadas no dia 18 de maio de 2024 pelas câmeras de monitoramento situada na Rodovia João Bebe Agua no trecho compreendido do Conjunto Luís Alves, em São Cristóvão, no prazo de 10 dias.

Citem-se os representados para contestarem o pedido, no prazo e forma de lei.

Após, o representante se manifestará sobre a defesa.

Em seguida, encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-82.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600036-82.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO : JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-82.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO ELEITORAL' apresentada pelo Diretório Municipal do Partido União Brasil em Poço Verde em face de Jucelino Oliveira dos Santos (Elmo da Soma) e Everaldo Iggor Santana de Oliveira.

Alega o representante, em síntese, que os requeridos vem, por meio de 'palavras mágicas', promovendo propaganda eleitoral antecipada do pré-candidato Jucelino Oliveira dos Santos, em inúmeras postagens em rede social (Instagram), em desrespeito à lei eleitoral vigente.

Em seguida, apresenta pedido de tutela antecipada para determinar que os representados se abstenham de promover propaganda eleitoral extemporânea, bem como removam o conteúdo indicado na petição inicial.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na representação em epígrafe, o representante afirma que os requeridos, mediante postagens na internet (Instagram), buscam angariar votos para o pré-candidato Jucelino Oliveira dos Santos, fora do período de campanha eleitoral, o que afronta o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para

esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(z) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E refom. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Verifica-se que as condutas atribuídas aos representados, pelo menos por ora, conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que há postagens indicadas na petição inicial que são usadas como busca de apoio eleitoral pelos representados.

Nos links abaixo, observo o uso de expressões/imagens que, em seu contexto geral, como devem ser analisadas, traduzem-se como pedido de voto, mesmo ainda não iniciado o período de campanha eleitoral.

É dizer: nas postagens, o pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com o atual gestor municipal, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Poço Verde-SE através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que Jucelino Oliveira representa a continuidade do trabalho desenvolvido pelo atual gestor.

Veja-se:

https://www.instagram.com/p/C37kYsWuRXj/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C37kYsWuRXj/?utm_source=ig_web_copy_li); usa-se a expressão: Venha somar comigo pelo avanço de Poço Verde!

https://www.instagram.com/p/C8PyQdyuFH0/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C8PyQdyuFH0/?utm_source=ig_web_copy_li); usa-se a expressão: Vamos juntos, com determinação e coragem (...).

https://www.instagram.com/p/C8hpMKjOOOrQ/?utm_source=ig_web_copy_li

[ink&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C8hpMKjOOOrQ/?utm_source=ig_web_copy_li); usa-se a expressão: Nossos sorrisos refletem a determinação de continuar construindo uma cidade melhor para todos.

https://www.instagram.com/reel/C8Xa2LsO9Je/?utm_source=ig_web_copy

[_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/C8Xa2LsO9Je/?utm_source=ig_web_copy); usa-se a expressão: Juntos, seguiremos avançando por cada poço-verdense!

https://www.instagram.com/p/C8WsNhluf4s/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C8WsNhluf4s/?utm_source=ig_web_copy_li); usa-se a expressão: Seguir juntos é a chave para uma Poço Verde cada vez melhor. Vamos em frente. Bem como afirma: Vamos seguir juntos para Poço Verde continuar crescendo.

https://www.instagram.com/p/C8V1yzzu4xV/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C8V1yzzu4xV/?utm_source=ig_web_copy_li); usa-se a expressão: Estamos aqui para seguir avançando por cada poço-verdense!

https://www.instagram.com/p/C8VpSX1OTQg/?utm_source=ig_web_copy_li

[ink&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C8VpSX1OTQg/?utm_source=ig_web_copy_li); usa-se a expressão: Estive acompanhado do prefeito Iggor Oliveira, do pré-candidato a vice-prefeito Pedro de João Rodrigues, da primeira-dama Claudinha, e

de outros empresários da cidade. Foi uma excelente oportunidade para celebrarmos juntos os avanços e conquistas comerciais da nossa cidade. (...) Esse processo de mudanças vai continuar com Elmo e Pedro, eles que são os verdadeiros agentes da transformação da nova política.

https://www.instagram.com/reel/C8U8gcgOvdH/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; usa-se a expressão: Juntos, construiremos um futuro ainda

mais promissor.

https://www.instagram.com/p/C7_kpVEB785/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; usa-se a expressão: Vamos continuar unidos pelo progresso e

bem-estar da nossa cidade!

https://www.instagram.com/p/C79DUAMiOWD/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; usa-se a expressão: Vamos juntos?

https://www.instagram.com/p/C76XpCXBOyv/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; usa-se a expressão: Vamos juntos em busca de uma Poço Verde

ainda mais próspera!

https://www.instagram.com/reel/C7rj1XNuuRw/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; Usa-se a expressão: Poço Verde não merece voltar ao passado

do atraso e da incompetência, vamos seguir adiante, mirando um futuro sempre melhor com uma cidade cada vez mais forte! Tamo junto.

https://www.instagram.com/p/C7raDkyOF8x/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; usa-se a expressão: Ao lado de vocês quero continuar dando

andamento a um futuro sólido e próspero.

https://www.instagram.com/reel/C7pSjzZOYdk/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; usa-se a expressão: Eles que tem a missão de dar continuidade

ao nosso trabalho, sempre com muita responsabilidade e seriedade, para que a nossa terra siga no caminho do desenvolvimento, segurança pública e organização.

Estou muito animado com o entusiasmo e alegria a que somos recebidos por amigos e amigas de todos os cantos do nosso município. Vamos seguindo em frente, com Deus no coração e a esperança de uma Poço Verde cada dia melhor de se viver, com avanços, renovação e mudança com qualidade. Vamos juntos, para mais uma grande vitória!

https://www.instagram.com/p/C7Hdmv1OmZK/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; usa-se a expressão: Vamos em frente, porque juntos somos

sempre mais fortes!

https://www.instagram.com/p/C6wKd1rumL7/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; usa-se a expressão: Bora seguindo em frente que a oposição

anda se agoniando antes da hora!!! Pra cima deles.

https://www.instagram.com/p/C6PZYkxOGOO/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; usa-se a expressão: Aponta para a continuidade dos projetos, e

vai.

https://www.instagram.com/p/C4TLFwiu0as/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; usa-se a expressão: Vamos juntos construir um futuro ainda mais

promissor para Poço Verde!

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carregado aos autos até o momento, tenho que nos links acima descritos ocorre uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que o conjunto de informações das postagens dirigidas ao público (imagens/legendas/hashtags) são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral, na medida em conclamam o público a votar no pré-candidato, ora representado, e vão além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação da sua qualidade pessoal.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a continuidade das postagens acima indicadas coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamentos e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

Ressalta-se que nos links não apontados nesta decisão, entendo que não há, por ora, propaganda eleitoral antecipada, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que os representados se abstenham de realizar propaganda antecipada, resta prejudicado, pois a lei já coíbe referida conduta, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Assim, o panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar, nos termos acima delineados.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados procedam a remoção dos conteúdos contidos nas URL identificadas no corpo desta decisão, no prazo de 24 horas, de suas páginas no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão.

Notifiquem-se o(a)s Representado(a)s para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-82.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600036-82.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO : JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-82.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO ELEITORAL' apresentada pelo Diretório Municipal do Partido União Brasil em Poço Verde em face de Jucelino Oliveira dos Santos (Elmo da Soma) e Everaldo Iggor Santana de Oliveira.

Alega o representante, em síntese, que os requeridos vem, por meio de 'palavras mágicas', promovendo propaganda eleitoral antecipada do pré-candidato Jucelino Oliveira dos Santos, em inúmeras postagens em rede social (Instagram), em desrespeito à lei eleitoral vigente.

Em seguida, apresenta pedido de tutela antecipada para determinar que os representados se abstenham de promover propaganda eleitoral extemporânea, bem como removam o conteúdo indicado na petição inicial.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na representação em epígrafe, o representante afirma que os requeridos, mediante postagens na internet (Instagram), buscam angariar votos para o pré-candidato Jucelino Oliveira dos Santos, fora do período de campanha eleitoral, o que afronta o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E reform. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Verifica-se que as condutas atribuídas aos representados, pelo menos por ora, conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que há postagens indicadas na petição inicial que são usadas como busca de apoio eleitoral pelos representados.

Nos links abaixo, observo o uso de expressões/imagens que, em seu contexto geral, como devem ser analisadas, traduzem-se como pedido de voto, mesmo ainda não iniciado o período de campanha eleitoral.

É dizer: nas postagens, o pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com o atual gestor municipal, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Poço Verde-SE através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que Jucelino Oliveira representa a continuidade do trabalho desenvolvido pelo atual gestor.

Veja-se:

https://www.instagram.com/p/C37kYsWuRXj/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](#); usa-se a expressão: Venha somar comigo pelo avanço de Poço Verde!

https://www.instagram.com/p/C8PyQdyuFH0/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](#); usa-se a expressão: Vamos juntos, com determinação e coragem (...).

https://www.instagram.com/p/C8hpMKjOOOrQ/?utm_source=ig_web_copy_l

[ink&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](#); usa-se a expressão: Nossos sorrisos refletem a determinação de continuar construindo uma cidade melhor para todos.

https://www.instagram.com/reel/C8Xa2LsO9Je/?utm_source=ig_web_copy

[_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](#); usa-se a expressão: Juntos, seguiremos avançando por cada poço-verdense!

https://www.instagram.com/p/C8WsNhluf4s/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](#); usa-se a expressão: Seguir juntos é a chave para uma Poço Verde cada vez melhor. Vamos em frente. Bem como afirma: Vamos seguir juntos para Poço Verde continuar crescendo.

https://www.instagram.com/p/C8V1yzzu4xV/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](#); usa-se a expressão: Estamos aqui para seguir avançando por cada poço-verdense!

https://www.instagram.com/p/C8VpSX1OTQq/?utm_source=ig_web_copy_l

[ink&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](#); usa-se a expressão: Estive acompanhado do prefeito Iggor Oliveira, do pré-candidato a vice-prefeito Pedro de João Rodrigues, da primeira-dama Claudinha, e de outros empresários da cidade. Foi uma excelente oportunidade para celebrarmos juntos os avanços e conquistas comerciais da nossa cidade. (...) Esse processo de mudanças vai continuar com Elmo e Pedro, eles que são os verdadeiros agentes da transformação da nova política.

https://www.instagram.com/reel/C8U8gcgOvdH/?utm_source=ig_web_copy

[y_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](#); usa-se a expressão: Juntos, construiremos um futuro ainda mais promissor.

https://www.instagram.com/p/C7_kpVEB785/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](#); usa-se a expressão: Vamos continuar unidos pelo progresso e bem-estar da nossa cidade!

https://www.instagram.com/p/C79DUAMiOWD/?utm_source=ig_web_copy_

[link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](#); usa-se a expressão: Vamos juntos?

https://www.instagram.com/p/C76XpCXBOyv/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](#); usa-se a expressão: Vamos juntos em busca de uma Poço Verde ainda mais próspera!

[https://www.instagram.com/reel/C7rjXNuuRw/?utm_source=ig_web_copy](https://www.instagram.com/reel/C7rjXNuuRw/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

[_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/C7rjXNuuRw/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==); Usa-se a expressão: Poço Verde não merece voltar ao passado do atraso e da incompetência, vamos seguir adiante, mirando um futuro sempre melhor com uma cidade cada vez mais forte! Tamo junto.

https://www.instagram.com/p/C7raDkyOF8x/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C7raDkyOF8x/?utm_source=ig_web_copy_li); usa-se a expressão: Ao lado de vocês quero continuar dando andamento a um futuro sólido e próspero.

https://www.instagram.com/reel/C7pSjzZOYdk/?utm_source=ig_web_copy

[_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/C7pSjzZOYdk/?utm_source=ig_web_copy); usa-se a expressão: Eles que tem a missão de dar continuidade ao nosso trabalho, sempre com muita responsabilidade e seriedade, para que a nossa terra siga no caminho do desenvolvimento, segurança pública e organização.

Estou muito animado com o entusiasmo e alegria a que somos recebidos por amigos e amigas de todos os cantos do nosso município. Vamos seguindo em frente, com Deus no coração e a esperança de uma Poço Verde cada dia melhor de se viver, com avanços, renovação e mudança com qualidade. Vamos juntos, para mais uma grande vitória!

https://www.instagram.com/p/C7HdmvIOMZK/?utm_source=ig_web_copy_

[link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C7HdmvIOMZK/?utm_source=ig_web_copy_); usa-se a expressão: Vamos em frente, porque juntos somos sempre mais fortes!

https://www.instagram.com/p/C6wKd1rumL7/?utm_source=ig_web_copy_l

[ink&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C6wKd1rumL7/?utm_source=ig_web_copy_l); usa-se a expressão: Bora seguindo em frente que a oposição anda se agoniando antes da hora!!! Pra cima deles.

https://www.instagram.com/p/C6PZYkxOGOO/?utm_source=ig_web_copy_l

[ink&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C6PZYkxOGOO/?utm_source=ig_web_copy_l); usa-se a expressão: Aponta para a continuidade dos projetos, e vai.

https://www.instagram.com/p/C4TLFwIU0as/?utm_source=ig_web_copy_li

[nk&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/p/C4TLFwIU0as/?utm_source=ig_web_copy_li); usa-se a expressão: Vamos juntos construir um futuro ainda mais promissor para Poço Verde!

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que nos links acima descritos ocorre uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que o conjunto de informações das postagens dirigidas ao público (imagens/legendas/hashtags) são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral, na medida em conclamam o público a votar no pré-candidato, ora representado, e vão além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação da sua qualidade pessoal.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a continuidade das postagens acima indicadas coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

Ressalta-se que nos links não apontados nesta decisão, entendo que não há, por ora, propaganda eleitoral antecipada, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que os representados se abstenham de realizar propaganda antecipada, resta prejudicado, pois a lei já coíbe referida conduta, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Assim, o panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar, nos termos acima delineados.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados procedam a remoção dos conteúdos contidos nas URL identificadas no corpo desta

decisão, no prazo de 24 horas, de suas páginas no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão.

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600037-67.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600037-67.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO : JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-67.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO ELEITORAL' apresentada pelo Diretório Municipal do Partido União Brasil em Poço Verde em face de Jucelino Oliveira dos Santos (Elmo da Soma) e Everaldo Iggor Santana de Oliveira.

Alega o representante, em síntese, que os requeridos vem, por meio de 'palavras mágicas', promovendo propaganda eleitoral antecipada do pré-candidato Jucelino Oliveira dos Santos, em inúmeras postagens em rede social, por meio de *stories* no Instagram, em desrespeito à lei eleitoral vigente.

Em seguida, apresenta pedido de tutela antecipada para determinar que os representados se abstenham de promover propaganda eleitoral extemporânea, bem como removam o conteúdo indicado na petição inicial.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na representação em epígrafe, o representante afirma que os requeridos, mediante postagens na internet, mediante *stories* no Instagram, buscam angariar votos para o pré-candidato Jucelino Oliveira dos Santos, fora do período de campanha eleitoral, o que afronta o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504/1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(ç) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E refom. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

No caso, verifico que a publicação no link: <https://www.instagram.com/p/C8VpSX1OTQq/?igsh=MTNpcnppZHQ2dWQ4Yw==>, pelo menos por ora, conforma-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar busca de apoio eleitoral pelos representados.

Veja-se o teor da legenda:

"Uma noite memorável em Poço Verde!

A nossa cidade está evoluindo a cada dia, mostrando que estamos a caminho de mais uma grande vitória e o meu trabalho transformou a nossa realidade e vem plantando as sementes para uma Poço Verde melhor e mais forte.

Esse processo de mudanças vai continuar com Elmo e Pedro, eles que são os verdadeiros agentes da transformação da nova política.

Sou grato a cada um de vocês que sempre acreditaram no meu trabalho. Que com coragem, fé e determinação tem feito a verdadeira mudança de todo o abandono que foi encontrado em nossa terra.

Hoje tivemos uma reunião incrível com amigos e amigas, com a energia surreal de centenas de poçoverdenses lutando por uma cidade melhor! E está claro que Iggor é o povo e o povo é Iggor

Vamos pra cima deles mais uma vez, vencer o mal e o atraso! Bora Poço Verde!

Tem fotos de todos os ângulos e gostos para que vocês sintam com a gente como é a força desse time! OBRIGADO MEU POVO! OBRIGADO POÇO VERDE".

Assim, tenho que no link mencionado, há o uso de expressões/imagens que, em seu contexto geral, como deve ser feita essa análise, traduz-se como pedido de voto, mesmo ainda não iniciado o período de campanha eleitoral.

É dizer: na postagem, o pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com o atual gestor municipal, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Poço Verde-SE através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que Jucelino Oliveira representa a continuidade do trabalho desenvolvido pelo atual gestor.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que no link acima descrito ocorre uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que o conjunto de informações das postagens dirigidas ao público (imagens/legendas/hashtags) são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral, na medida em conclamam o público a votar no pré-candidato, ora representado, e vão além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação da sua qualidade pessoal.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a continuidade da postagem acima indicada coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

No tocante aos demais links apresentados no pedido de tutela antecipada, constato que não há razões para o deferimento do pedido de tutela antecipada requerido. Explico.

a) Quanto aos links:

- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3338868342260438927&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3342761231503838259&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3345018466078442721&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3346245274153106030&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3370780969894822188&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3371738965680522413&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3371782158069321356&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MTMxNzYxMjk0MzM4MDcystory_media_id=3350445215918532091&igsh=Y3pldTdsZnpqbz11 ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MTMxNzYxMjk0MzM4MDcystory_media_id=3355012663103631464&igsh=Y3pldTdsZnpqbz11 ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MTMxNzYxMjk0MzM4MDcystory_media_id=3361239490474140279&igsh=Y3pldTdsZnpqbz11 ?

Constato que houve perda do objeto do pedido liminar em relação à retirada dos links acima, uma vez que, em consulta realizada nesta data (09/07/2024), a página não está disponível. Ao clicar, a mensagem aberta indica: "Esta página não está disponível. O link em que você clicou pode não estar funcionando, ou a página pode ter sido removida".

b) Quanto aos links:

- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3392863682281795495?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MWVoN2p2anRsbTFsbQ==
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393093924078392164?utm_source=ig_story_item_share&igsh=a3BvZTE3ZTZ6bzQ3
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393147183652550218?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MTI2MnJnOHljbHR3Mg==
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393148197331958076?utm_source=ig_story_item_share&igsh=aGxhYW83d3RxaWs0
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393148856542286920?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MWFwczhnb3g2ZGlueQ==
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393149134356284424?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MWNsNWVjN2NzaTR0Nw==
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393150475702955853?utm_source=ig_story_item_share&igsh=czQ1N2YybnQ4bnhu - não vislumbro
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393243168655478815?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MTRleDd5ZTZoMnpkdw

Em consulta realizada nesta data (09/07/2024), constato que o mesmo conjunto de publicações é apresentado nos links mencionados (stories do pré-candidato) e nele, repito: nesta data, não vislumbro propaganda antecipada, pois se trata de menção à pretensa candidatura ou até mesmo mera exaltação da sua qualidade pessoal, o que é permitido pela legislação.

c) Quanto aos links:

- <https://www.instagram.com/stories/iggoroliveiraprefeito/33928626892383> 77479?
utm_source=ig_story_item_share&igsh=bWZ5YTJ5cjI0dHk5
- <https://www.instagram.com/stories/iggoroliveiraprefeito/33928631080480> 72258?
utm_source=ig_story_item_share&igsh=MThkc2M3d2lwNW11cg==
- <https://www.instagram.com/stories/iggoroliveiraprefeito/33930756731852> 67301?
utm_source=ig_story_item_share&igsh=aTUxenplNmRha29r

Em consulta realizada nesta data (09/07/2024), constato que o mesmo conjunto de publicações é apresentado nos links mencionados (stories do atual prefeito) e nele, repito: nesta data, não vislumbro propaganda antecipada, pois se trata de menção à pretensa candidatura ou até mesmo mera exaltação da sua qualidade pessoal, o que é permitido pela legislação.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que os representados se abstenham de realizar propaganda antecipada, resta prejudicado, pois a lei já coíbe referida conduta, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Assim, o panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar, nos termos acima delineados.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados procedam a remoção dos conteúdos contidos no link: <https://www.instagram.com/p/C8VpSX1OTQq/?igsh=MTNpcnppZHQ2dWQ4Yw==>, no prazo de 24 horas, de suas páginas no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão.

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600037-67.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600037-67.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)
RELATOR : **022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO : JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-67.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO ELEITORAL' apresentada pelo Diretório Municipal do Partido União Brasil em Poço Verde em face de Jucelino Oliveira dos Santos (Elmo da Soma) e Everaldo Iggor Santana de Oliveira.

Alega o representante, em síntese, que os requeridos vem, por meio de 'palavras mágicas', promovendo propaganda eleitoral antecipada do pré-candidato Jucelino Oliveira dos Santos, em inúmeras postagens em rede social, por meio de *stories* no Instagram, em desrespeito à lei eleitoral vigente.

Em seguida, apresenta pedido de tutela antecipada para determinar que os representados se abstenham de promover propaganda eleitoral extemporânea, bem como removam o conteúdo indicado na petição inicial.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na representação em epígrafe, o representante afirma que os requeridos, mediante postagens na internet, mediante *stories* no Instagram, buscam angariar votos para o pré-candidato Jucelino Oliveira dos Santos, fora do período de campanha eleitoral, o que afronta o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E reform. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

No caso, verifico que a publicação no link: <https://www.instagram.com/p/C8VpSX1OTQq/?igsh=MTNpcnppZHQ2dWQ4Yw==>, pelo menos por ora, conforma-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar busca de apoio eleitoral pelos representados.

Veja-se o teor da legenda:

"Uma noite memorável em Poço Verde!

A nossa cidade está evoluindo a cada dia, mostrando que estamos a caminho de mais uma grande vitória e o meu trabalho transformou a nossa realidade e vem plantando as sementes para uma Poço Verde melhor e mais forte.

Esse processo de mudanças vai continuar com Elmo e Pedro, eles que são os verdadeiros agentes da transformação da nova política.

Sou grato a cada um de vocês que sempre acreditaram no meu trabalho. Que com coragem, fé e determinação tem feito a verdadeira mudança de todo o abandono que foi encontrado em nossa terra.

Hoje tivemos uma reunião incrível com amigos e amigas, com a energia surreal de centenas de poçoverdenses lutando por uma cidade melhor! E está claro que Iggor é o povo e o povo é Iggor

Vamos pra cima deles mais uma vez, vencer o mal e o atraso! Bora Poço Verde!

Tem fotos de todos os ângulos e gostos para que vocês sintam com a gente como é a força desse time! OBRIGADO MEU POVO! OBRIGADO POÇO VERDE".

Assim, tenho que no link mencionado, há o uso de expressões/imagens que, em seu contexto geral, como deve ser feita essa análise, traduz-se como pedido de voto, mesmo ainda não iniciado o período de campanha eleitoral.

É dizer: na postagem, o pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com o atual gestor municipal, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Poço Verde-SE através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que Jucelino Oliveira representa a continuidade do trabalho desenvolvido pelo atual gestor.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que no link acima descrito ocorre uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que o conjunto de informações das postagens dirigidas ao público (imagens/legendas/hashtags) são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral, na medida em conclamam o público a votar no pré-candidato, ora representado, e vão além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação da sua qualidade pessoal.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a continuidade da postagem acima indicada coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

No tocante aos demais links apresentados no pedido de tutela antecipada, constato que não há razões para o deferimento do pedido de tutela antecipada requerido. Explico.

a) Quanto aos links:

- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3338868342260438927&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3342761231503838259&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3345018466078442721&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3346245274153106030&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3370780969894822188&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3371738965680522413&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MjY0NzcwMzQ0MTY5Njg3story_media_id=3371782158069321356&igsh=OHYxejlldWpyZWUx ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MTMxNzYxMjk0MzM4MDcy_story_media_id=3350445215918532091&igsh=Y3pldTdsZnpqbz11 ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MTMxNzYxMjk0MzM4MDcy_story_media_id=3355012663103631464&igsh=Y3pldTdsZnpqbz11 ?
- https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MTMxNzYxMjk0MzM4MDcy_story_media_id=3361239490474140279&igsh=Y3pldTdsZnpqbz11 ?

Constato que houve perda do objeto do pedido liminar em relação à retirada dos links acima, uma vez que, em consulta realizada nesta data (09/07/2024), a página não está disponível. Ao clicar, a mensagem aberta indica: "Esta página não está disponível. O link em que você clicou pode não estar funcionando, ou a página pode ter sido removida".

b) Quanto aos links:

- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3392863682281795495?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MWVoN2p2anRsbTFsbQ==
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393093924078392164?utm_source=ig_story_item_share&igsh=a3BvZTE3ZTZ6bzQ3
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393147183652550218?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MTI2MnJnOHljbHR3Mg==
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393148197331958076?utm_source=ig_story_item_share&igsh=aGxhYW83d3RxaWs0
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393148856542286920?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MWFwczhnb3g2ZGlueQ==

- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393149134356284424?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MWNsNWVjN2NzaTR0Nw==
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393150475702955853?utm_source=ig_story_item_share&igsh=czQ1N2YybnQ4bnhu - não vislumbro
- https://www.instagram.com/stories/elmodasoma/3393243168655478815?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MTRleDd5ZTZoMnpkdw

Em consulta realizada nesta data (09/07/2024), constato que o mesmo conjunto de publicações é apresentado nos links mencionados (stories do pré-candidato) e nele, repito: nesta data, não vislumbro propaganda antecipada, pois se trata de menção à pretensa candidatura ou até mesmo mera exaltação da sua qualidade pessoal, o que é permitido pela legislação.

c) Quanto aos links:

- <https://www.instagram.com/stories/iggoroliveiraprefeito/33928626892383> 77479?
utm_source=ig_story_item_share&igsh=bWZ5YTJ5cjI0dHk5
- <https://www.instagram.com/stories/iggoroliveiraprefeito/33928631080480> 72258?
utm_source=ig_story_item_share&igsh=MThkc2M3d2lwNW11cg==
- <https://www.instagram.com/stories/iggoroliveiraprefeito/33930756731852> 67301?
utm_source=ig_story_item_share&igsh=aTUxenpINmRha29r

Em consulta realizada nesta data (09/07/2024), constato que o mesmo conjunto de publicações é apresentado nos links mencionados (stories do atual prefeito) e nele, repito: nesta data, não vislumbro propaganda antecipada, pois se trata de menção à pretensa candidatura ou até mesmo mera exaltação da sua qualidade pessoal, o que é permitido pela legislação.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que os representados se abstenham de realizar propaganda antecipada, resta prejudicado, pois a lei já coíbe referida conduta, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Assim, o panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar, nos termos acima delineados.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados procedam a remoção dos conteúdos contidos no link: <https://www.instagram.com/p/C8VpSX1OTQq/?igsh=MTNpcnppZHQ2dWQ4Yw==>, no prazo de 24 horas, de suas páginas no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão.

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO

EXECUTADO DOMINGOS
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a requerida Leila Fonseca Paixão, por meio de seu advogado, para que no prazo do vencimento da GRU expedida, comprove o pagamento da multa aplicada.

Campo do Brito/SE, 10/07/2024

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, aos 10 dias do mês de 2024. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, *analista judiciário*, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-77.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600061-77.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE DIMAS DOS SANTOS ROQUE
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-77.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656

REPRESENTADO: JOSE DIMAS DOS SANTOS ROQUE

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada por UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Canindé do São Francisco/SE) em face de JOSÉ DIMAS DO SANTOS ROQUE, ambos qualificados, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Aduz em sua exordial que o representado usou seu *blog* jornalístico em 05/07/24 para macular a imagem política do pré-candidato José Machado Feitosa, conhecido como "Machadinho" (filiado ao partido representante), afirmando que este último praticou conduta vedada com abuso de poder econômico no dia 04/07/24, pois realizou um evento para a juventude, distribuindo gratuitamente gasolina para motos e carros, o que poderia implicar no indeferimento ou cassação do registro da candidatura de "Machadinho".

Juntou *print* e colacionou o *link* da página na internet em que teria sido publicada a referida propaganda negativa.

Pede a concessão de medida liminar para retirar a propaganda do ar, sob pena de multa.

É o relato do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Noutro giro, no tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Conforme jurisprudência do e. TSE, não somente o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral, mas também o pedido de "não voto", o que configura a propaganda negativa.

Para a e. Corte Eleitoral Superior, entende-se por propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

O e. TSE decidiu:

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos

termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...] permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...].

[\(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

Pois bem.

Conforme *print* anexado à inicial, que fora conferido por este Juízo mediante acesso do *link* apresentado pelo representante, o ora representado veiculou a seguinte postagem em seu blogue:

Machadinho pode ter sua candidatura cassada devido à distribuição de combustível

Ontem, em 4 de julho, o pré-candidato a prefeito da cidade de Canindé de São Francisco, em Sergipe, José Machado Barbosa, mais conhecido como Machadinho, realizou um evento com o objetivo de atrair a juventude local. No entanto, ele utilizou práticas proibidas pela Lei Eleitoral, incluindo o transporte de pessoas, anunciado nas redes sociais, e a distribuição gratuita de gasolina para motos e carros.

Vídeos e fotos circulam na internet, mostrando um grande número de motos e carros sendo abastecidos em um posto local, sem que o pagamento do combustível seja efetuado. Essa conduta caracteriza abuso do poder econômico durante o período eleitoral e pode resultar na cassação do registro da candidatura de Machadinho. Os Tribunais Eleitorais em todo o país entendem que a distribuição excessiva de combustíveis constitui um "flagrante abuso de poder".

Em geral, a Justiça Eleitoral considera essa prática como abuso de poder econômico, podendo resultar na cassação do registro ou diploma do candidato e inelegibilidade por até oito anos.

Como se percebe, o representado afirmou expressamente que o pré-candidato Machadinho praticou ato de abuso do poder econômico ao distribuir gasolina gratuitamente para carros e motos a fim de participarem em evento da juventude, o que poderia implicar em cassação de sua candidatura.

Em se confirmando a veracidade da denúncia, no sentido de que o pré-candidato efetivamente incorreu em abuso do poder econômico, trata-se de conduta gravíssima, que deve ser reprimida pela Justiça Eleitoral. Todavia, cabe àqueles que são conhecedores dos fatos ilícitos formularem representação ao Ministério Público Eleitoral ou à Polícia Federal, apresentando as provas possíveis, ou no mínimo viabilizando o conhecimento dos fatos e a instauração de investigação para a colheita de provas, para a tempo e modo adotarem as providências cabíveis.

Não se pode admitir, porém, que sejam publicadas notícias sem qualquer embasamento com o fim de denegrir a imagem dos pré-candidatos, colocando em dúvida sua elegibilidade ou a viabilidade do registro de sua candidatura, o que implica o descredenciamento de uma figura política perante o público eleitor, que traz a essência do pedido de "não voto".

Há que se fazer a ponderação entre os princípios basilares da liberdade de expressão em face da legitimidade do pleito e da informação eleitoral.

No caso dos autos, a postagem do representado Dimas Roque não está embasada em qualquer prova minimamente palatável. Traz apenas uma fotografia sem indicação de local, data, estabelecimento, beneficiários, etc. Afirma-se genericamente que circulam vídeos e fotos na internet, os quais mostrariam a prática do abuso de poder econômico, sem indicar links ou apontar os detentores de tais arquivos, de modo a permitir aferir a verdade da notícia.

Neste cenário, mostra-se verossímil a alegação inicial de que a publicação do representado configura propaganda eleitoral negativa antecipada, sem amparo na legislação eleitoral.

Ademais, tal vedação encontra-se plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610/2019: Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Logo, configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais. Portanto, perante a legislação eleitoral, não é aceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos.

Porém, não há que se falar em determinação por esse juízo para que os representados se abstenham de realizar propaganda antecipada, à vista que essa vedação já encontra-se plasmada na legislação eleitoral pertinente e é dever do pré-candidato observá-la. Ademais, acaso incidam mais uma vez em tal proceder, serão aplicadas novas multas em valores superiores.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o representado REMOVA a publicação impugnada, promovendo a retirada do conteúdo disponibilizado na URL <https://www.dimasroque.com.br/2024/07/machadinho-pode-ter-sua-candidatura.html?m=1>, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se o representado para cumprimento da presente ordem no prazo de 24h (vinte e quatro horas), citando-o para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se com urgência.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-68.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600042-68.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-68.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

DECISÃO LIMINAR

I. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE do UNIÃO BRASIL em face de JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ambos devidamente qualificados.

Em síntese, o Representante relata que, nos meses de abril, maio e junho de 2024, foram realizadas publicações no perfil do Representado, oportunidade em que foram veiculadas imagens acompanhadas de legendas que configuram pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas". Diz que as "palavras-mágicas" utilizadas pelo Representado, em suas publicações, possuem, de forma clara e indiscutível, o teor de súplica extemporânea de votos.

Por tais razões, ingressou com a presente demanda, objetivando a concessão da tutela de urgência para determinar que o Representado se abstenha de realizar propaganda antecipada, "ressaltando a vedação legal de pedido explícito de voto, que se configura por meio do uso de palavras mágicas, que se assemelham ao pedido de voto e defende publicamente sua vitória" e remova todas as publicações ora impugnadas, diante do nítido pedido explícito de votos. Ao fim, o julgamento procedente da representação, com o reconhecimento das condutas abusivas, bem como a aplicação de multas e sanções civis.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E ANÁLISE ACERCA DA SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Dos autos, verifico que o Representante afirma que o Representado realizou publicações em suas redes sociais acompanhadas de legendas que configuram pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas". Por tais razões, pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que o Representado se abstenha de realizar propaganda antecipada e remova as publicações impugnadas.

Pois bem. Urge salientar que o pleito referente à antecipação dos efeitos da tutela, hodiernamente tida como tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme expressa previsão do artigo 300, caput, do CPC.

De outra banda, referida tutela não poderá ser concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, com as fincas do §3º, do artigo 300 do CPC, sendo que tal disposição remonta a "verdadeiro pressuposto negativo, que quer inibir a antecipação da tutela, no caso do que é comumente chamado de *periculum in mora inverso*".

Pois bem. Conforme alhures dito, para que a tutela de urgência possa ser concedida ao seu requerente, devem se fazer presentes dois requisitos, que são a probabilidade do direito e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

Nessa linha, para que um direito alegado pela parte seja visto como provável, deve ser produzida prova suficiente para que o magistrado compreenda que a parte é titular do direito material por ela perseguido, notadamente, que se trata de um juízo provisório. Entretanto, os elementos postos pelo requerente à judicial apreciação devem ser convergentes no sentido da pretensão urgente da parte.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é verificado quando a demora na instrução processual comprometer a realização imediata ou futura do direito, noutras palavras, tal requisito poderia ser entendido como um receio fundado de que o direito alegado pela parte pudesse sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que o tempo do processo pudesse tornar inútil, tornar vazio, o resultado final do processo.

De seu turno, acerca da propaganda eleitoral antecipada, segundo abalizada doutrina, compreende-se *"a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de se comunicar com a comunidade e captar votos dos eleitores visando à investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na formação da consciência política e na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos."* (José Jairo Gomes; Direito Eleitoral; pg. 414; 20. edição) Alexandre Gonçalves Ramos conceitua a propaganda antecipada como uma *"espécie de propaganda irregular. Fica caracterizada quando feita antes do dia 16 de agosto de 2024, com a finalidade de captar votos. Em razão da sua proibição, o legislador resolveu normatizar, no artigo 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), situações, a fim de que se pudesse ter mais segurança nas condutas praticadas nesse período pré-eleitoral. Hoje conhecemos como "pré-campanha" essa possibilidade de se mencionar a futura candidatura, exaltar as qualidades do pré-candidato e atos que, em tese, afastam sua configuração como propaganda irregular."* (Manual das Eleições 2024; 6ª Edição, Editora Mizuno, pág. 165)

Com efeito, a propaganda eleitoral visa captar votos aos candidatos. Assim, é feita em prol de candidatos, mas que, ao ocorrer de forma antecipada, ou seja, sendo divulgada antes do período permitido, isto é, antes de existirem candidatos, *"o beneficiário será um pré-candidato, que é uma pessoa com a intenção de concorrer às eleições, mas que não formalizou sequer seu pedido de registro de candidatura pelo fato de, na maioria das vezes, ainda não ter sido aberto o prazo para*

isso" (Rodrigo Moreira, servidor do TSE, em artigo publicado no sítio eletrônico do mencionado Tribunal).

Cediço que a finalidade de se fixar um prazo para a propaganda eleitoral é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais, de maneira que os candidatos sejam tratados igualmente. Destarte, Portanto, inaceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos.

Em termos legislativos, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) prevê situações que podem ocorrer sem que restem configuradas quaisquer ilicitudes na esfera eleitoral. Reza o seguinte:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))"

Para além desse conceito normativo, o Tribunal Superior Eleitoral traçou outros parâmetros, considerando propaganda eleitoral antecipada não apenas a que tem pedido explícito de voto, como também aquela que traz "palavras mágicas", quais sejam, aquelas que de forma camuflada, visem obter ou conquistar o voto do eleitor. Neste tem, trazemos à baila os julgados seguintes:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO

CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.

2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.

3. No Referendo na Representação nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (REPRESENTAÇÃO Nº 0600677-06.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÃO SIMILAR. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estão compreendidas na vedação do art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/1997 as expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto.

2. Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições.

3. Agravo interno desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600060- 74.2020.6.06.0121 - SOBRAL - CEARÁ)

Nessa ratio, dos fólios dos autos, a parte autora alega a existência de pedido de votos, por meio das conhecidas "palavras mágicas", diante das publicações realizadas nas redes sociais, conforme imagens constantes das páginas 3/11 da Petição Inicial ID nº 122241730.

Pois bem. Em análise às postagens realizadas pelo Representado, entendo que todas as publicações impugnadas, feitas pelo Representado, no INSTAGRAM, não caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, em razão da falta de pedido expresso de votos, assim como por não vislumbrar o uso de palavras que mascarem ou permeiem pedido de voto ao eleitor.

Por ora, o que se verifica são postagens do atual Prefeito Municipal de Pedra Mole/SE em que se divulgou ações efetuadas em seu mandato, com mensagens de um futuro melhor para o Município. Inexistem pedidos de votos expressos, não há referência ao próximo pleito eleitoral, pedido de apoio nas urnas, muito menos termos ou expressões que conduzam o eleitor a votar em determinado candidato.

Destarte, ao caso, nesta análise inicial e perfunctória, entendo que não configurada a alega ilegalidade, ante o que INDEFIRO o pedido liminar.

Nos termos do artigo 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, determino a imediata citação do Representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo deverá ser imediatamente concluso para julgamento, nos termos do artigo 19, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-13.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600077-13.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-13.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Partido Social Democrático- PSD

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600077-13.2024.6.25.0034

Presidente: Maria da Conceição dos Anjos

Tesoureiro: Thiago Santos

Exercício Financeiro: 2023

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do

Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-61.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600089-61.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE SANTANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : DANIEL MAX DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : NICKSON TOME DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-61.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA, NICKSON TOME DOS SANTOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DANIEL MAX DA SILVA SANTOS, CARLOS ANTONIO DE SANTANA

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 5.7.2024, a SENTENÇA ID 122228660, proferida nos autos da Prestação de Conta Anual (PC-PP) nº 0600089-61.2023.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADA a conta anual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600042-53.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600042-53.2024.6.25.0034 PETIÇÃO CRIMINAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600042-53.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: INALDO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

REQUERIDO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Inaldo Luis da Silva contra Samuel Carvalho dos Santos Junior, inicialmente protocolada no 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro, a qual declinou da competência para a Justiça Eleitoral, especificamente para a 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro.

O Ministério Público Eleitoral, ao receber os autos, suscitou o conflito de competência, argumentando que os fatos narrados não configuram crime eleitoral, visto que as declarações difamatórias foram proferidas fora do período de propaganda eleitoral.

Conforme o parecer do Órgão Ministerial (122210358), o crime contra a honra imputado ao requerido Samuel Carvalho dos Santos Junior ocorreu em dezembro de 2023, fora do período de propaganda eleitoral.

De acordo com o artigo 326, do Código Eleitoral, a competência da Justiça Eleitoral é limitada aos crimes contra a honra praticados durante a propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para caracterização de crime eleitoral, as ofensas devem ocorrer no período eleitoral e com o propósito de propaganda (STJ - CC 79.872/BA - 3ª Seção - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 25/10/2007, p. 123), o que não se verifica no presente caso.

Diante da inexistência de elementos que caracterizem a infração eleitoral, subsiste a competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes contra a honra imputados ao requerido, conforme previsto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

O Juízo competente é, portanto, o 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro, onde inicialmente foi protocolada a queixa-crime.

Segundo o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal - Volume Único, 13 ed. 2024), "*o conflito de competência pode ser suscitado a qualquer momento, desde que antes do trânsito em julgado das sentenças, sendo de todo irrelevante saber se a peça acusatória já foi oferecida (ou não)*".

O conflito de competência deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, visto ser de sua alçada resolver conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir o conflito suscitado pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Nossa Senhora do Socorro, 1 de julho de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600037-31.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600037-31.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOSE WELLINGTON DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600037-31.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR, JOSE WELLINGTON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao despacho ID 122213154, nos termos do art.69, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador de contas

JOSE WELLINGTON DA SILVA, através de seu representante legal, Dr. Kid Lenier Rezende - OAB /SE 12183, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 122242913), anexada aos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>) ou em Consulta Pública <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Nossa Senhora do Socorro, 9 de julho de 2024.

CUMpra-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [29](#)
BARBARA DE MELO RAMOS (14018/SE) [30](#)
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [29](#) [33](#) [34](#)
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [24](#) [24](#) [24](#) [25](#) [26](#) [27](#)
CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE) [5](#) [5](#)
CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) [72](#) [72](#) [72](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [14](#) [14](#) [14](#) [14](#) [14](#)
[14](#)
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) [73](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [29](#)
EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) [12](#) [14](#)
EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE) [50](#) [50](#) [50](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [19](#) [51](#) [51](#) [55](#)
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [84](#)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [54](#) [54](#) [54](#)
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) [78](#)
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [20](#)
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [14](#)
[14](#) [14](#) [14](#) [14](#) [14](#)
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) [12](#) [14](#)
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) [30](#)
ISRAEL DOS SANTOS LOPES (10309/SE) [19](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [19](#) [19](#) [19](#) [24](#) [24](#) [24](#) [57](#) [61](#)
[65](#) [68](#)
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) [30](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [24](#) [24](#) [57](#) [61](#) [65](#) [68](#)
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) [39](#) [39](#) [45](#) [45](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [20](#)
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) [72](#)
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) [72](#)
KID LENIER REZENDE (12183/SE) [85](#) [85](#)
LEANDRO PETRIN (259441/SP) [12](#) [14](#)
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [29](#) [35](#) [36](#) [37](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [15](#) [19](#) [19](#) [19](#) [28](#)
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) [30](#)

MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)	82
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)	12 12 12 12 12 12 14 14 14 14 14
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)	18 18 18
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)	19 19 19 24 24 24 57 61 65 68 84
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)	8
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)	30
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)	30
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)	20
THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)	30
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)	24
ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)	5 5
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)	57 61 65 68
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)	30
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)	15

ÍNDICE DE PARTES

ACACIO SILVA CELESTINO	51
ACRISIO ALVES PEREIRA	54
ADILTON ANDRADE LIMA	24 25
ADRIANA DE ANDRADE SILVA MACIEL	25
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	7
AIRTON COSTA SANTOS	18
ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA	83
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO	18
CARLOS ANTONIO DE SANTANA	83
COLIGAÇÃO NA ESPERANÇA DE UM CUMBE MELHOR	19
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS	72
COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA	19
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	27
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	83
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA	28
CRISTIANO VIANA MENESES	5
DANIEL MAX DA SILVA SANTOS	83
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	18
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM	26
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD	50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD	31 32 33
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE	25
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS	72
DJENAL GONCALVES SOARES	12 14
Destinatário para ciência pública	18 19 20
ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR	51
ELEICAO 2020 GISELE SOUZA SANTANA VEREADOR	45
ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO	72

ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR 39
ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO 72
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 29
EMILY ISADORA DOREA SANTOS 44
EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA 5
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 24
EVENY LARISSA DA SILVA SANTANA 49
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 57 61 65 68
EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 31ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE 20

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 20
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 19
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO 28
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 29
GISELE SOUZA SANTANA 45
INALDO LUIS DA SILVA 84
INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA 20
JHONATAS LIMA SANTOS 28
JOAO BARRETO OLIVEIRA 24 26
JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA 26
JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS 42
JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA 37 38
JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA 39
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 78
JOSE DIMAS DOS SANTOS ROQUE 73
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 12 14
JOSE RAIMUNDO NEVES DE SANTANA 27
JOSE WALTEMBERG FARIAS 54
JOSE WELLINGTON DA SILVA 85
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 42
JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS 57 61 65 68
JUIZO DA 22A ZONA ELEITORAL DE SIMAO DIAS 5
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 55
JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE 44 49
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 8
MARCELO GOMES MORAES 19
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 55
MARIA CLARA SANTOS 15
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 82
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 55
MARLY RODRIGUES SILVA 35 36 37
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 20
NICKSON TOME DOS SANTOS 83
NILTON SANTANA DANTAS 50
OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA 8
OUTROS INTERESSADOS 54
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 12 14 83

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	12
14	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL	29
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA	42
PARTIDO LIBERAL	37 38
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD	55
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	82
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.	30
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	24
PEDRO MUNIZ BARRETO	12 14
PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)	15
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE	54
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5 7 8 12 14 15 18 19 20
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	72
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	20 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 33 34 35 36 37 37 38 39 42 44 45 49 50 51 54 55 57 61 65 68 72 73 78 82 83 84 85
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS	33 34 35 36 37
RADIO F M PRINCESA LTDA	30
RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ	31 32 33
ROBERTO FONTES DE GOES	12 14
ROOSEVELT ALVES DE SANTANA	30
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	84
SANDRA MARIA DOS SANTOS	7
SILVANEIDE FERREIRA LIMA	35 36 37
TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO	31 32 33
TERCEIROS INTERESSADOS	83
THIAGO SANTOS	82
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL	73
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL	78
UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL	57 61 65 68
VALMIR DOS SANTOS COSTA	30
VITOR MACIEL ANDRADE SILVA SANTOS	27
WALTER SOARES FILHO	12 14
WILSON DANTAS SANTOS	50

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600521-18.2020.6.25.0024	72
CumSen 0601400-29.2022.6.25.0000	7
DPI 0600015-27.2024.6.25.0016	49
DPI 0600017-94.2024.6.25.0016	44
MSCiv 0600148-20.2024.6.25.0000	20
MSCiv 0600156-94.2024.6.25.0000	5
MSCiv 0600190-69.2024.6.25.0000	8

PC-PP 0000088-48.2014.6.25.0000	12	14
PC-PP 0600023-04.2024.6.25.0016	42	
PC-PP 0600026-77.2024.6.25.0009	29	
PC-PP 0600033-42.2024.6.25.0018	54	
PC-PP 0600035-39.2024.6.25.0009	28	
PC-PP 0600040-43.2024.6.25.0015	31	32 33
PC-PP 0600041-28.2024.6.25.0015	35	36 37
PC-PP 0600044-80.2024.6.25.0015	37	38
PC-PP 0600064-07.2024.6.25.0004	25	
PC-PP 0600065-89.2024.6.25.0004	27	
PC-PP 0600066-74.2024.6.25.0004	26	
PC-PP 0600077-13.2024.6.25.0034	82	
PC-PP 0600089-61.2023.6.25.0034	83	
PC-PP 0600099-33.2021.6.25.0016	50	
PC-PP 0600296-02.2022.6.25.0000	18	
PetCrim 0600042-53.2024.6.25.0034	84	
REI 0000239-92.2016.6.25.0016	19	
REI 0600010-38.2024.6.25.0005	15	
RROPCE 0600011-87.2024.6.25.0016	51	
RROPCE 0600028-60.2023.6.25.0016	45	
RROPCE 0600030-30.2023.6.25.0016	39	
RROPCE 0600037-31.2024.6.25.0034	85	
RROPCO 0600038-73.2024.6.25.0015	33	
RROPCO 0600039-58.2024.6.25.0015	34	
Rp 0600036-82.2024.6.25.0022	57	61
Rp 0600037-67.2024.6.25.0022	65	68
Rp 0600042-68.2024.6.25.0029	78	
Rp 0600047-77.2024.6.25.0001	20	
Rp 0600051-90.2024.6.25.0009	30	
Rp 0600052-90.2024.6.25.0004	24	
Rp 0600061-77.2024.6.25.0028	73	
TutCautAnt 0600024-71.2024.6.25.0021	55	